



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUISFELIPE MEDEIROS DA SILVA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPLICAÇÕES ACERCA DO CRIME DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

CAMPINA GRANDE

2019

LUISFELIPE MEDEIROS DA SILVA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPLICAÇÕES ACERCA DO CRIME DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos

CAMPINA GRANDE

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Luis Felipe Medeiros da.
Previdência social [manuscrito] : implicações acerca do crime de apropriação indébita previdenciária / Luis Felipe Medeiros da Silva. - 2019.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Previdência Social. 2. Direito Previdenciário. 3. Previdência Social. 4. Apropriação Indébita Previdenciária. 5. Bem Jurídico Tutelado. I. Título
21. ed. CDD 344.02

LUIS FELIPE MEDEIROS DA SILVA

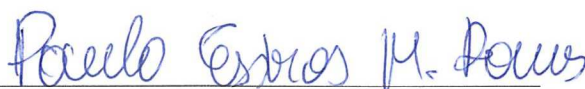
**PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPLICAÇÕES ACERCA DO CRIME DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, apresentado como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Aprovada em: 14/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A minha Mãe, pelo apoio, perseverança,
amizade e companheirismo, DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	7
2.1 Conceito de Previdência	7
2.2 Benefícios Previdenciários	7
2.2.1 Aposentadoria	8
2.2.2 Auxílio Doença	10
2.2.3 Salário Família	10
2.2.4 Salário Maternidade	11
2.2.5 Auxílio Acidente	11
2.2.6 Pensão por morte	11
2.2.7 Auxílio reclusão	12
2.2.8 Benefícios assistenciais	12
3 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	12
4 ASPECTOS DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	14
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPLICAÇÕES ACERCA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Luis Felipe Medeiros da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e possui como objetivo principal analisar no âmbito da previdência social as implicações decorrentes do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro. Atualmente o Brasil vive o seu mais profundo déficit financeiro na Seguridade Social, em especial a Previdência Social, portanto, verifica-se a necessidade de uma discussão científica sobre o bem jurídico tutelado pelo Estado. Destarte, este trabalho busca analisar a falta de repasse da contribuição social do trabalhador que teve seu recolhimento em folha, porém, que não foi direcionado para a finalidade específica, ou seja, ocorrência de violação ao bem jurídico que está atrelado a Previdência Social, como sendo a principal figura passiva do patrimônio lesado. Analisaremos as causas de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, o perdão judicial e demais características.

Palavras-Chave: Previdência Social, Apropriação Indébita Previdenciária, Bem Jurídico Tutelado.

RESUMEN

El presente trabajo se trata de una investigación bibliográfica y tiene como objetivo principal analizar en el ámbito de la previsión social las implicaciones derivadas del crimen de apropiación indébita previsional, previsto en el art. 168-A del Código Penal Brasileño. Actualmente, Brasil vive su más profundo déficit financiero en la Seguridade Social, en especial la Previsión Social, por lo tanto, se verifica la necesidad de una discusión científica sobre el bien jurídico tutelado por el Estado. De este modo, este trabajo busca analizar la falta de repaso de la contribución social del trabajador que tuvo su recogida en hoja, pero que no fue dirigido hacia la finalidad específica, o sea, ocurrencia de violación al bien jurídico que está vinculado a la Seguridade Social, siendo la principal figura pasiva del patrimonio lesionado. Analizamos las causas de extinción de punibilidad del crimen de apropiación indébita previsional, el perdón judicial y demás características.

Palabras clave: Previsión Social, Apropriação Indébita Previdenciaria, Bien Jurídico Tutelado.

¹ Graduando do bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: luisfelipemedeiros.adv@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 se iniciou com o Estado brasileiro atravessando uma grande crise, especialmente no que tange a política e a economia, uma vez que o resultado das eleições de 2018 trouxe várias perspectivas e frustrações, colocando o futuro da sociedade brasileira a passar por diversas turbulências. O tema central dessa crise tem sido a aprovação da proposta de Emenda Constitucional 06/2019, a qual, de maneira direta afetaria exclusivamente os segurados da Previdência Social, isso porque possui como uma de suas fundamentações o grande déficit do Sistema Previdenciário Brasileiro, sendo a Previdência Social, de acordo com o art. 194 da Constituição Federal de 1988, um dos tripés da Seguridade Social.

Deste modo, partindo de uma das premissas utilizadas pelo governo atual, ou seja, de uma proposta que possui com finalidade o equilíbrio financeiro do regime previdenciário hodierno, restou comprovada a necessidade de um estudo acerca do artigo 168-A do Código Penal Brasileiro (Crime de Apropriação Indébita Previdenciária) e o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Por um lado, estando os trabalhadores (segurados do sistema previdenciário) como lesados pelos autores do crime em tela, todavia, no mesmo contexto, há a própria Previdência Social atuando como possível sujeito passivo e detentora do bem jurídico ofendido.

Se por um lado há a Previdência Social com um déficit previdenciário, na contramão, há trabalhadores que por inúmeras vezes deixam de receberem seus benefícios em virtude da ausência de repasse de contribuição previdenciária, sendo estes obrigados a recorrer à tutela jurisdicional do Estado Juiz como forma de ver seus direitos respeitados. Além disso, tratando-se de benefícios urgentes, como por exemplo, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, quando se comprova a ausência de repasse de contribuições previdenciárias, muitos trabalhadores quando ingressam em juízo para a obtenção do referido benefício enfrentam batalhas árduas, pois alguns não resistem e acabam se rendendo a patologia e, como consequência, indo à óbito.

Porém, enquanto existem inúmeros trabalhadores lutando por seus direitos, o Estado, na figura do legislador, traz uma pena branda para aqueles que recolhem o valor das contribuições dos salários dos trabalhadores, não repassando à Previdência Social, como também possibilita vários mecanismos jurídicos para que os autores do crime de apropriação indébita previdenciária não sejam imputados por suas ações, tais como a extinção da punibilidade do agente mediante confissão e pagamento do débito antes do início da ação fiscal, como também, inexistência de decretação de pena ou apenas aplicação da multa a depender do valor da retenção contributiva previdenciária e até mesmo a suspensão processual do processo mediante o parcelamento da dívida com a Previdência Social.

Diante destas discussões o presente trabalho tem como objetivo demonstrar algumas implicações acerca do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, como também, mostrar a complexidade do bem jurídico tutelado e analisar quem é o titular do patrimônio tutelado protegido pelo legislador, haja vista que há uma via de mão dupla, afinal há uma lesão aos cofres públicos, como também, ao trabalhador, podendo, muitas das vezes, essas lesões serem irreparáveis pelo autor do delito em virtude dos danos causados a eles, os segurados.

A concepção e fundamentação desse artigo científico tiveram como suporte diversas bibliografias, tais como: a Constituição Federal de 1988; Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro); Leis Previdenciárias nº 8212/91 e 8.213/91; e outras Leis que interferem direta e indiretamente no Crime de Apropriação Indébita, tais como Leis nº 9.983/2000,

7.492/86 e 10.684/2003, como também portarias, livros, artigos científicos e jurisprudências, todos com conteúdos que discorrem sobre a temática estudada.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdenciária Social (RGPS) possui caráter contributivo, filiação obrigatória e tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018).

A CFRB/88, em seu artigo 194, prevê a seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, p. 01).

2.1 Conceito de Previdência

A Previdência Social tem como benefícios a aposentadoria (por idade; por invalidez, por tempo de contribuição e especial); auxílio-doença; auxílio doença acidentário; auxílio acidentado; auxílio reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família e assistência Social BPC – LOAS (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018).

Conforme Oliveira (2018), os beneficiários com incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, serão assegurados pela Previdência Social com meios indispensáveis de manutenção.

São requeridos administrativamente, junto ao INSS, e, diante da negativa da autarquia previdenciária, os segurados tem a possibilidade de socorrer ao judiciário, que, por sua vez, pode dar a sentença de procedência ou improcedência, concedendo ou não o benefício pedido.

Sendo assim, a previdência é um direito social garantido constitucionalmente no artigo 6º e fundamentada nos artigos 40, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 01).

Nos ensinamentos de Oliveira (2018), a previdência assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

De acordo com a Carta Magna, artigo 201, a Previdência Social prestará o atendimento nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º; (BRASIL, 1988, p.01).

Desta forma, percebe-se que os benefícios previdenciários são contributivos e devidos na ocorrência de eventos que afetem a capacidade produtiva do contribuinte.

2.2 Benefícios Previdenciários

Os beneficiários, segundo Martins (2018), são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias e protegidos pelo sistema previdenciário, na qualidade de segurado ou de dependente. Esta classificação de segurados e dependentes dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social está disposta no art. 10 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991, p.01).

Quanto aos benefícios previdenciários, Tavares (2005) expõe que:

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente. São prestações pecuniárias que são destinados à subsistência em possíveis eventualidades e devidos pelo Regime Geral da Previdência Social. (TAVARES, 2005, p. 123).

Estão dispostos no art. 18 da Lei 8.213/1991 e são os seguintes: quanto ao segurado, aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente. Já para o dependente, tem pensão por morte e auxílio-reclusão e, para ambos, tem o serviço social e a reabilitação profissional (BRASIL, 1991, p.01).

Para se ter direito a esses benefícios, preenchido todos os requisitos, o segurado pode requerer administrativamente junto ao INSS. Caso seja negado ou cessado o benefício, surge a pretensão de obter mediante tutela jurisdicional e, sendo a sentença for procedente, surgem automaticamente as obrigações, tanto para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quanto para o beneficiário.

Nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (BRASIL, 1991, p.01).

Por outro lado, conforme determina o art. 101 da Lei n.º 8.213/91, os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (BRASIL, 1991, p.01).

2.2.1 Aposentadoria

A aposentadoria é uma garantia constitucional, sendo um dos direitos sociais elencados no artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXIV. (BRASIL, 1988, p.01). Para que seja assegurada, é preciso obedecer a algumas condições, dispostas no artigo 201, § 7º da Carta Magna, conforme pode-se observar a seguir:

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de

aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei; (BRASIL, 1988, p. 01).

Cumprido ressaltar que os critérios acima possuem caráter objetivos, ou seja, não há que haver uma avaliação de características relacionadas ao perfil subjetivo do sujeito. Aposentadoria, segundo Colnago (2005), é definida nas seguintes palavras:

A aposentadoria é um direito social do trabalhador, de cunho patrimonial, personalíssimo e individual que funciona como uma espécie de seguro social, na medida em que todos contribuem obrigatória ou facultativamente para que cada segurado possa receber, na inatividade o benefício previdenciário. (COLNAGO, 2005, p. 85).

No regime geral, a aposentadoria pode ser por invalidez, por idade, especial ou por tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991, p.01).

A aposentadoria por invalidez está estabelecida no artigo 42 da Lei 8.213/1991, como segue:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991, p.01).

Nesse sentido explica Martinez (2018), que juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insusceptível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência.

Existe também a aposentadoria por idade, disposta no artigo 51 do Decreto 3.048/99:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (BRASIL, 1999, p. 01).

Além dessas, a aposentadoria especial, que, para sua concessão o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (MENTI, 2015, p. 18).

E, por fim, a aposentadoria por tempo de contribuição, que, na definição de Tsutiya (2011), é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher.

2.2.2 Auxílio Doença

O auxílio doença é regulamentado pelos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91, conforme segue:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ademais,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (BRASIL, 1991, p. 01).

A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação (ZAVASCKI, 2001, p. 88).

2.2.3 Salário Família

Assim dispõe o artigo 65 da Lei 8.213/91:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. (BRASIL, 1991, p. 01).

O salário-família é um valor pago ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos ou equiparados que possua. Filhos maiores de 14 anos não têm direito, exceto no caso dos inválidos (para quem não há limite de idade). Para ter direito, o cidadão precisa enquadrar-se no limite máximo de renda estipulado pelo governo federal (INSS, 2019).

2.2.4 Salário Maternidade

O salário-maternidade, de acordo com o art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (BRASIL, 1991, p.01).

O salário maternidade também é devido ao adotante, como pode-se comprovar a seguir:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) § 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. § 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (BRASIL, 1991, p. 01).

O art. 71-B, da Lei 8.213/91, prevê que no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade (BRASIL, 1991, p.01).

2.2.5 Auxílio Acidente

O auxílio acidente, segundo Bragança (2009), visa complementar os gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional tendo por natureza indenizatória. Tem como pressuposto a concessão de auxílio-doença, sendo devido a partir do término deste (BRAGANÇA, 2009).

Esse benefício será concedido independentemente de carência, conforme expresso no art. art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estabelece que Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. Assim, como o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, não impede que o cidadão continue trabalhando (INSS, 2019).

2.2.6 Pensão por morte

Pago aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente (INSS, 2019).

A Previdência Social deverá prestar os atendimentos descritos no art. 201 da Constituição Federal, dentre eles, no inciso V está a pensão por morte, senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, p.01).

Tem-se que esse benefício independe de carência a ser cumprida, conforme art. 26 da lei 8.213/91(BRASIL, 1991, p.01).

2.2.7 Auxílio reclusão

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, prevê o atendimento ao auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988, p.01).

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado do INSS que tenha o último salário recebido dentro do limite previsto pela legislação e esteja preso em regime fechado ou semiaberto, pago durante o período de reclusão ou detenção. Importante destacar que o segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS (INSS, 2019). Esse auxílio independe de carência, conforme expresso no art. art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91(BRASIL, 1991, p .01).

2.2.8 Benefícios assistenciais

De acordo com a previdência social (2019), os benefícios assistenciais são regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que garantem um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais de idade e a pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para o trabalho e para a vida independente. Em ambos os casos, o valor da renda familiar mensal per capita dos beneficiários deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. Esses benefícios são concedidos independentemente de contribuições efetuadas (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2019, p. 01)

3 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O crime de Apropriação Indébita Previdenciária até antes de se fazer presente no ordenamento jurídico penal, era previsto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, entretanto, com o advento da Lei nº 9.983/2000, passou a ser um crime com previsão legal no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, fazendo parte do Título II - Dos Crimes contra o Patrimônio, como também do capítulo IV, o qual recebe a capitulação de “Dano”.

Antes da promulgação da lei que permitiu o ingresso da presente conduta delituosa no Código Penal Brasileiro, o art. 95 da Lei nº 8212/91 conceituava o crime de apropriação na seara previdenciária em 10 (dez) alíneas. Porém, ao ser introduzido no referido *Códex*, houve a separação em “crime de apropriação indébita previdenciária”, previsto no art. 168-A, e o “crime de sonegação de contribuição previdenciária”, o qual encontra-se previsto no art. 337-A, também do mesmo código. A diferença é que, enquanto aquele conforme retro mencionado, encontra-se inserido no rol de crime contra o patrimônio alheio, este último delito encontra-se com previsão nos Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública em Geral.

Senão vejamos o que diz o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior aquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que a nova redação trouxe para o crime de apropriação indébita a punibilidade de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos, e multa para todo aquele que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Neste contexto, ao realizar um estudo do ato ilícito penal em discussão, o doutrinador Rogério Greco (2016) menciona a presença de três requisitos para que possa ocorrer a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo eles: i) a conduta central de deixar de repassar à previdência social; ii) as contribuições recolhidas dos contribuintes, ou seja, dos trabalhadores, os quais configuram como segurados da previdência social; e iii) no prazo e forma legal ou convencional. Assim, através dos requisitos mencionados, encontraremos o bem jurídico tutelado pelo Estado e quem figura como sujeito passivo principal do delito.

A nova redação da tipicidade penal em estudo aportou para o crime de apropriação indébita uma punibilidade menos severa do que a prevista na Lei nº 8.212/91, uma vez que o art. 95, § 2º, estabelecia que os crimes previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” possuíam as mesmas penas previstas no art. 5º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86. A referida lei trazia para o crime em tela a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

Com a mudança da tipicidade penal prevista na Lei Previdenciária para o Código Penal, muitos agentes quando sentenciados, passaram a recorrer do édito condenatório alegando o instituto do *abolitio criminis*, todavia, o pensamento jurisprudencial pátrio alinhou-se na ideia de que, em virtude do “princípio da continuidade normativo-típica”, a Lei nº 9.983/2000 apenas transmitiu a base legal da imputabilidade do crime previsto na Lei Previdenciária para o Código Penal, o que impede a argumentação e a inimizabilidade sobre a ótica do instituto ora mencionado, haja vista que não houve alteração da descrição da conduta prevista na lei 8.212/91.

A respeito desse tema, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal - STF - compartilhou deste pensamento ao proferir a seguinte decisão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento do processo de nº 804466:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. **Apropriação indébita previdenciária.** Lei nº 9.983/2000. **Abolitio Criminis Inocorrência.** Princípio da continuidade normativo-típica. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de elementos nos autos para análise. Precedentes. 1. À jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação do **crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal** (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8212/90. 2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência de elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido (Relator Ministro Dias Toffoli. Processo nº AI 804466 SP. Primeira Turma. Publicado em 14.02.2012).

Deste modo não é possível mencionar o instituto do *abolitio criminis* no tipo penal em estudo, entretanto, podemos afirmar que a lei mais nova, por ser mais benéfica, retroage em prol do recorrente, conforme preceitua o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, uma vez que a Lei 9.983/2000, ao introduzir o tipo penal em tela no Código Penal Brasileiro, abrandou a punição da conduta de apropriação indébita previdenciária tipificada no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, conforme já demonstrado.

4 ASPECTOS DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Qualquer infração penal possui sujeito ativo e passivo, sendo que, enquanto o primeiro é denominado de autor da infração (delito ou contravenção penal), o segundo é o responsável do bem jurídico tutelado pela norma. Assim, em virtude do art. 168-A existem quatro hipóteses para a caracterização do delito, verifica-se a alteração em relação ao sujeito ativo.

Deste modo, o *caput* do art. 168-A do CPB está direcionado aos agentes vinculados à rede bancária, haja vista que a arrecadação das contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social é realizada ordinariamente pela rede bancária. A regra do *Caput* comumente aplica-se também a qualquer outro estabelecimento autorizado a receber as contribuições. Já as condutas previstas no § 1º, do art. 168-A são direcionadas ao próprio substituto tributário, o qual, nas palavras do jurista Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 605) é “*aquele que por lei possui o direito de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à Previdência Social*”. Portanto, verifica-se que não é a pessoa jurídica que irá responder criminalmente pela prática do crime, e sim, o responsável pelo repasse do valor à Previdência Social.

Ademais, o próprio Prefeito Municipal, o qual, na qualidade de gestor público, poderá responder pelo crime de apropriação indébita previdenciária, pois possui o controle funcional e o poder de decisão sobre a estrutura administrativa do Município (TRF-1 — Apelação Criminal ACR 778BA2006.33.06.000778-9). As pessoas elencadas figuram como “retentores provisórios” dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo, portanto, denominados de “responsáveis tributários”, fazendo *jus* ao previsto no art. 128 do Código Tributário Brasileiro.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao sujeito passivo, em uma análise superficial do art. 168-A do Código Penal, supõe-se que a titularidade do bem jurídico lesado pertencente ao trabalhador, ora contribuinte, o qual em virtude da ausência dos repasses contributivos à Previdência, não poderá receber o benefício pleiteado na seara administrativa ou judicial. A doutrina majoritária e o pensamento jurisprudencial pátrio encontram-se em perfeita harmonia ao afirmarem que o sujeito passivo do tipo penal em estudo é a própria Previdência Social, a qual teve o seu patrimônio lesado pelos agentes ativos.

O elemento objetivo do tipo penal em tela consiste na ação do agente que recolheu o percentual do salário do segurado e não repassou determinada contribuição a Previdência Social. Neste prisma, pode-se conceituar o crime em tela com um delito omissivo próprio ou pura omissão, pois o delito em discussão independe de qualquer resultado finalístico. Porém, os doutrinadores Luís Flávio Gomes (2001) e Damásio de Jesus (2015) divergem da doutrina majoritária ao conceituarem o art. 168-A como um delito “misto”. Exsurge do pensamento de tais doutrinadores que há duas condutas no delito, pois antes de deixar de repassar os valores devidos o agente deve ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias junto aos contribuintes.

Assim, o elemento subjetivo é o dolo, não precisando, portanto, haver o *animus rem sibi habendi* previsto no art. 168 do Código Penal, ou seja, a intenção de obter a coisa para si. A doutrina majoritária, como Guilherme de Souza Nucci (2016), José Paulo Baltazar (2014) e Rogério Sanches Cunha (2016) são unânimes quanto à impossibilidade de culpa, uma vez que não é necessário demonstrar nos autos que o agente ficou com o valor da contribuição, portanto, basta para caracterizar o crime a simples omissão em reter e não repassar a contribuição aos cofres públicos.

Neste prisma, assim encaminha o pensamento jurisprudencial da nossa Pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, § 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas “a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter à coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária” (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o

Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-4, 8º inciso E do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (Processo HC 113418 PB. Órgão Julgador Primeira Turma. Partes LUIZ JORGE NEGRI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013. Julgamento 24 de Setembro de 2013. Relator Min. LUIZ FUX).

Em continuidade aos principais aspectos do crime de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que o bem o jurídico pela norma é a seguridade social. O jurista José Paulo Baltazar (2012, p. 169) denota que a além da seguridade social, tutela-se também a ordem tributária, pois as contribuições conforme já mencionadas no presente artigo, possuem natureza tributária.

A ação penal é pública incondicionada e a competência para o julgamento da Ação é da Justiça Federal.

A lei nº 9.983/2000 ainda inseriu no art. 168-A do CPB possibilidades de extinção de punibilidade diversas daquelas previstas no art. 107 do mesmo Códex, como também, de hipóteses de aplicabilidade apenas de multa. Torna-se importante a transcrição do §§ 2º e 3º do art. 168-A:

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que

I — tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios:

II — o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior aquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Verifica-se então, que para a ocorrência da extinção da punibilidade é necessário que o agente confesse a retenção das contribuições posteriormente e efetue o pagamento à Previdência Social antes do início da ação fiscal (§2º - competência do direito tributário). Por si, o § 3º traz possibilidades de perdão judicial, sendo a primeira hipótese decretada pelo magistrado quando o agente tiver efetuado o pagamento da contribuição após o início da execução fiscal, porém, antes do recebimento da denúncia (inc. I). A segunda possibilidade ocorrerá quando os valores das contribuições for inferiores ao estabelecido na legislação previdenciária (inc. II), fazendo *jus* à aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela.

Ocorre que, no dia 20 do mês de Novembro do ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 599, aduzindo que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”, tratando-se, portanto, de uma questão paradoxal, pois os Tribunais Regionais Federais reconheciam o Princípio da Insignificância no crime de Apropriação Indébita Previdenciária baseados no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e no art. 2º da Portaria nº 75/012 do Ministério da Fazenda. Assim, no presente momento, torna-se necessário esperar para saber qual será o comportamento dos juízes monocráticos e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de aplicar ou não a súmula do STJ, a qual tem característica vinculante.

Saindo da perspectiva de aplicação ou não do princípio ora comentado, é válido registrar que com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, o crime de apropriação indébita ganhou nova roupagem. A alteração ocorreu através do art. 9º, *in verbis*:

“**Art. 9º** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Portanto, o novo dispositivo ora transcrito prevê a possibilidade de suspensão processual, ou seja, a intervenção Estatal para punir está suspensa durante o período em que o agente estiver efetuando o pagamento das parcelas referente às contribuições previdências, como também suspende a ocorrência do lapso temporal para fins de prescrição criminal. Além da possibilidade de suspensão processual, a norma também traz a possibilidade do pagamento do débito após o recebimento da denúncia, sendo necessário apenas que o agente efetue o pagamento das contribuições, obtendo, deste modo, como consequência jurídica, a extinção da punibilidade.

Sob este prisma, verifica-se que a legislação brasileira visa diminuir a intervenção punitiva do Estado, pois fornece instrumentos para a não imputabilidade do agente que deixou de repassar as contribuições devidamente recolhidas aos cofres da Previdência Social.

Outro fator também muito utilizado pela defesa dos agentes que cometem o delito em tela é a impossibilidade de repasse das contribuições ao INSS em virtude da insolvência do devedor sendo tal alegação já reconhecida pela doutrina e pelos juízes, os quais têm afastado a condenação penal através da comprovação de que a empresa, gerida pelo agente, está em estado de necessidade, não obtendo, portanto, margens para outra escolha a não ser a prática do ilícito penal (Tribunal Regional Federal da 1º Região. 4º Turma. Apelação Criminal n.º 1999.37.00.004084-2/MA. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 13 de fevereiro de 2007. In: DJU 16.03.2007, p. 30). Porém, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, não é suficiente apenas a simples alegação de inexigibilidade de conduta diversa, mas incumbe ao agente infrator o ônus da prova mediante a apresentação de prova documental.

Por fim, tem-se que o crime de apropriação indébita previdenciária é um crime próprio, onde apenas aqueles que possuem o vínculo ou a obrigação de repassarem as contribuições previdenciárias aos cofres públicos podem ser penalizados pelo Estado. É uma ação de mera conduta, instantâneo, monossubjetivo, monossubsistente e não admite a modalidade tentada da ação.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca da Previdência Social, assim como das implicações causadas pelo crime de Apropriação Indébita Previdenciária, como sendo um delito próprio omissivo, resultado da ação do agente que não repassou à Previdência Social as contribuições dos segurados no prazo determinado pela legislação brasileira.

Como mencionado, diferente do que ocorre no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal Brasileiro), o delito de apropriação indébita previdenciária não exige a comprovação de que o agente ativo tivesse a intenção de obter a coisa para si, configurando já o tipo penal a simples retenção das contribuições previdenciárias, mesmo quando o autor do crime não for o beneficiário do valor retido.

O referido entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ao não exigirem a comprovação do dolo específico, o qual é exigido na maioria dos delitos contra a Administração Pública, nem tão pouco a demonstração de proveito por parte do agente que deixou de repassar as contribuições recolhidas. A exigências das Cortes Supremas atêm-se apenas na comprovação do dolo genérico, ou seja, na intenção de concretizar a evasão tributária, haja vista ter a contribuição previdência característica tributária.

Pela pesquisa realizada, verificou-se também que o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro é uma norma penal em branco, pois torna-se necessária a análise de Leis Previdenciárias (8.212/91 e 8.213/90) e outros dispositivos normativos para a compreensão de quem é o responsável pelo repasse da contribuição dos segurados aos cofres da Previdência Social, qual o “prazo legal ou convencional” previsto no “caput” do artigo supramencionado.

Quanto ao *ius puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado, restou comprovado que a legislação brasileira objetiva diminuir a intervenção estatal, pois fornece mecanismos jurídicos para a inimputabilidade daqueles que deixaram de repassar as contribuições aos cofres da Previdência Social (indiretamente cofres da União) como por exemplo a extinção da punibilidade mediante a confissão e pagamento integral dos débitos tributários, como também, da suspensão processual do processo mediante o parcelamento da dívida referente a retenção das contribuições previdenciárias.

Enquanto o legislador objetiva afastar a máxima intervenção do Direito Penal, o próprio bem jurídico tutelado pelo Código Penal, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, é lesionado constantemente por empresários que se omitem em repassar as devidas contribuições à Previdência Social, tendo como consequência o déficit previdenciário atual, como também, a lesão direta dos direitos dos trabalhadores, ora segurados.

Portanto, deve o Estado fornecer uma proteção maior para aqueles que sustentam grande parte da Seguridade Social, neste caso, os segurados, seja por meio da inserção dos mesmos no rol de sujeito passivo do art. 168-A do Código Penal Brasileiro, como também através de mecanismos que viabilizem e facilitem o recebimento dos benefícios previdenciários quando pleiteados e restar comprovado que os responsáveis legais não efetuaram os repasses das contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores, visando tão somente à aplicabilidade do Princípio da Dignidade Humana.

Ademais, a doutrina minoritária defende os interesses dos segurados, os quais ao se direcionarem a uma agência do INSS para pleitearem benefícios previdenciários, são surpreendidos ao serem informados da impossibilidade de deferimento do pedido diante da ausência de contribuição previdenciária. Infelizmente, apesar do indeferimento do benefício

ter sido provocado pelo agente ativo do artigo 168-A do CPB, ou seja, do responsável pelo repasse das contribuições à Previdência Social, a lei impõe que, é de responsabilidade do empregado, ora segurado, comprovar que as contribuições foram devidamente efetuadas, gerando, portanto, uma batalha árdua para àquele que necessita urgente do benefício pleiteado, seja um auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade e entre outros previstos na legislação brasileira.

Conclui-se, portanto, ser injusto pertencer ao trabalhador o ônus de comprovar que houve a contribuição previdenciária, haja vista que em suas mãos geralmente encontra-se apenas a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), sendo necessário muitas vezes que o trabalhador valide as suas alegações através de holerite, reclamação trabalhista e até mesmo recibos de pagamentos. Ocorre que, raramente a solução é gerida via administrativa, pois os documentos mencionados nem sempre são e serão suficientes para convencer a Autarquia Federal a conceder o benefício pleiteado pelo segurado, obrigando, desta forma, o mesmo a ingressar em juízo para que lhe seja garantido aquilo que constitucionalmente é de direito.

Se, portanto, for necessário que o trabalhador ingresse em juízo, verifica-se que este poderá pleitear contra a pessoa jurídica representada por seus diretores, em especial contra o responsável tributário que deixou de repassar à Previdência as devidas contribuições, requerendo além do reconhecimento do percentual referente ao salário-contribuição, poderá o segurado também requerer a aplicação de danos morais cumulada com a rescisão indireta do contrato de trabalho previsto nas Consolidações das Leis Trabalhistas, como vias de “amenizar” o dano causado ao segurado.

A inércia do Estado em omitir uma proteção maior aos trabalhadores não gera insatisfação apenas para com os segurados. A inconformidade atinge também aqueles que acompanham dia-a-dia os indeferimentos dos benefícios de pessoas que se doaram as empresas, contudo, foram vítimas da má-fé dos seus patrões, os quais mesmo diante da hipótese de serem denunciados, e, raramente, condenados, continuam impunes mediante a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, mesmo sendo a Previdência Social a “vítima principal” do delito analisado.

REFERÊNCIAS

BEHRING, E. R. **Brasil em contra reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**, 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BORGIANNI, E.; MONTAÑO, C. (Orgs). **La política social hoy**, 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2004.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2019;

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2019;

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.491, de 16 de Junho de 1986**. Define os Crimes contra o Sistema Financeiro e dá outras providências. Brasília, 18 de Junho de 1986.

BRASIL. **Lei nº 9.983, de 14 de Julho de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Brasília, 17 de Julho de 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003**. Altera a Legislação Tributária, dispõe sobre o parcelamento de débitos juntos à Secretária da Receita-Geral da Fazenda da União e ao Instituto do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, 31 de Maio de 2003.

BRASIL. **Portaria 075, de 22 de Março de 2012 - Ministério da Fazenda**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o Ajuizamento de Execuções Fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 26 de Março de 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Apropriação Indébita Previdenciária. Elemento Subjetivo do Tipo. Dolo Específico. Não Exigência. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Recurso Extraordinário nº 556664 RS. Publicado em 26/05/2009. Disponível em <<http://www.stfjus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000086073base=Acórdão>>. Acesso em 10 Abr. 2019.

BRAGANÇA, KerllyHuback. **Direito previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação**. São Paulo: LTR. In: Revista de Previdência Social, ano XXIX, nº 301, dez. 2005;

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Previdenciários**: apropriação indébita previdenciária, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume II (arts 121 ao 212)**. 13°. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de Direito Penal**. 35. ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**, 23ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INSS. **Benefícios** (2019). Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> Acesso em: 02 de abr. de 2019.;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - 12.ed.rev., atual e ampl.** - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático de Previdência Social**. 20 Ed. São Paulo: Atlas, 2018;

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Regime Geral – RGPS**. (2019). Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>> Acesso em 20 de abr. de 2019.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**, 41ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço a Deus, pois foi nos momentos mais difíceis que sentia seu agir em mim, a sua intercessão me erguia para o alto me fazendo acreditar que tudo era possível quando se tem fé. As minhas orações sempre foram correspondidas. Obrigado, meu Senhor!

Aos meus pais Luis Ednaldo e Severina Oliveira, os quais devo eterna gratidão não só pelo dom da vida, mas por tudo que me proporcionaram durante toda a minha existência até o dia de hoje, pois não é tão simples imaginar que um filho de caminhoneiro e de uma guerreira dona de casa chegasse a cursar o Bacharelado em Direito numa Universidade Pública, rompendo todos os obstáculos e limitações que a própria vida impôs e conseguir alcançar este sonho, que não é só meu, mas deles também. Portanto, a eles eu não poderia retribuir de outra forma a não ser agradecendo e dizendo que farei o possível e o impossível para honrar todos os seus ensinamentos de caráter, humildade, respeito, perseverança e honestidade. Eternamente, obrigado! Amo vocês com todas as minhas forças!

Ao meu irmão Lucas, agradeço pelo apoio que nunca me faltou, e espero que Deus nos mantenha sempre unidos assim como fomos desde criança. Obrigado por tudo, te amo!

A minha esposa Tamyris e meu filho Luis Felipe, que me acompanham diariamente nesta batalha, que são fontes de inspiração e encorajamento. Além de tê-los ao meu lado, significa muito para mim, saber que a semente da nossa parceria já está gerando frutos. Afinal, a vida é feita de escolhas e eu fiz a minha, viver e ser feliz ao lado de vocês. Portanto, posso agradecer e dizer: muitas conquistas ainda estão por vir e em todas elas quero vocês ao meu lado, só assim estarei completamente realizado. O combustível que alimenta minha força vem de vocês. Obrigado por fazerem parte da minha vida. Amo vocês com todas as minhas forças!

A minha família em geral, como tios, tias, primas e primos. Porém, um agradecimento muito especial a duas pessoas, meu padrasto Milton e minha madrastra Nalva, pois ambos foram também incentivadores do meu crescimento. O primeiro mesmo estando distante de mim fisicamente, nunca mediu esforços para me apoiar, a outra sempre me ajudou a manter a calma e me manter firme. Obrigada por acreditar em mim, amo vocês!

Ao meu padrinho de crisma Petrônio Ribeiro, que foi desde o início deste sonho um dos maiores incentivadores, lembro quando me levava livros pra estudar na época do vestibular, lembro todos os momentos em que precisei de reforço moral e de apoio, ele sempre estava lá. Devo apenas dizer que na vida encontramos pessoas que são como anjos, e você é uma delas. Serei eternamente grato por tudo, obrigado!

Também registro imensa gratidão a uma pessoa que fez parte da minha vida, mas que infelizmente hoje encontra-se presente apenas no meu coração e nas minhas lembranças: minha avó Maria da Paz (in memoriam).

Ao meu orientador professor Paulo Esdras por todo carinho e dedicação, ora na orientação do presente estudo, como também pela amizade que tem demonstrado desde a primeira aula no ano de 2014. Sempre demonstrou que ser professor é ir além, é ultrapassar as paredes da instituição e criar vínculos que dure a vida inteira. Sou muito grato!

Aos meus amigos Romário, Gregório e Herieckson por todas as conversas que compartilhamos nas idas e vindas a Faculdade, foram vários momentos de discussão, aprendizagem e adrenalina naquele possante Uno 2008 que parecia mais um fórmula1. Sou grato pela parceria que construímos. Obrigado, meus amigos!

À Equipe da Comarca de Arara na pessoa de Dr. Osenival dos Santos Costa por todas as oportunidades, confiança, paciência e aprendizado.

Por fim, aos meus amigos de trajetória, pois foram em torno de seis anos de muita amizade, dedicação, irmandade e cumplicidade. De uma coisa eu sei: sentirei eternas saudades!